

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Francielle Benini Agne Tybusch; Norma Sueli Padilha; Rogério Borba – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-617-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

A edição do IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI nos ofereceu produções científicas inestimáveis, no âmbito do Direito Ambiental e da Sustentabilidade. Os trabalhos apresentados abordam uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade científica sobre os problemas ambientais e as possíveis soluções. Dentro deste contexto, no Grupo de Trabalho “DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II” - constatou-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas; além de profícuo debate de todos os presentes na sala virtual, coordenado pelos professores doutores Francielle Benini Agne Tybusch (UFSM), Norma Sueli Padilha (UFSC) e Rogerio Borba (UNIFACVEST).

A obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados através do sistema de dupla revisão cega por avaliadores ad hoc, de modo que temos certeza de que os temas a seguir apresentados são instigantes e apresentam significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós-graduação em Direito reunidos no CONPEDI.

Os trabalhos foram apresentados na ordem previamente estabelecida, começando com Bruna Paula da Costa Ribeiro, que apresentou o artigo intitulado “RELAÇÃO ENTRE O MERCADO DE CARBONO E O PLANO CLIMA NO BRASIL: GOVERNANÇA CLIMÁTICA E DESCARBONIZAÇÃO”, analisando a relação entre o mercado de carbono no Brasil e o Plano Clima, considerando sua importância para a construção de uma política climática nacional mais integrada, regulada e orientada à transição para uma economia de baixo carbono. Em seguida Jhon Wesley Leite Uchoa e Cleide Calgaro apresentaram o artigo intitulado “ALÉM DO ESG: SOCIOAMBIENTALISMO COMO PARADIGMA JURÍDICO

Aparecida Salgado Silva, que apresentou o artigo intitulado “SUSTENTABILIDADE EM TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS: ENTRE A RESISTÊNCIA HISTÓRICA E A EFETIVIDADE JURÍDICA”, que analisou a sustentabilidade em territórios quilombolas no Brasil, considerando a tensão entre a resistência histórica dessas comunidades e a efetividade da proteção jurídica de seus direitos. Após, Edson Oliveira Da Silva e Constanza Lelis Rahal apresentaram o artigo intitulado “COMPLIANCE NO CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DAS EMPRESAS: IMPACTOS E PERSPECTIVAS”, analisando os impactos e perspectivas da compliance no cumprimento da função socioambiental das empresas

Em seguida, Diogo Ricardo Martins Balestra, Luane Flores Chuquel e Daniel Rubens Cenci apresentaram o artigo intitulado “CAPITALISMO CLIMÁTICO E INJUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL: UMA CRÍTICA AO MODELO DE DESENVOLVIMENTO NA CRISE CLIMÁTICA”, analisando o problema de como o modelo de desenvolvimento associado ao capitalismo climático contribui para a reprodução de injustiças socioambientais na gestão da crise climática global. Logo após, Thamires Venâncio Duarte, Gustavo Almeida de Oliveira e Beatriz Souza Costa apresentaram o artigo intitulado “A INCONSTITUCIONALIDADE DA VENDA DE TERRAS RARAS POR ENTES ESTADUAIS À LUZ DO DIREITO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO SOBRE OS BENS MINERAIS”, analisando a inconstitucionalidade da negociação das Terras Raras pelos entes subnacionais, à luz do regime jurídico minerário previsto pela Constituição Federal de 1988. Sucédidos por Érika Campos Barreira, que apresentou o artigo intitulado “DESAFIOS À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA PÓS-MODERNIDADE”, estabelecendo alguns elementos científicos e teóricos a respeito dos desafios da proteção do meio ambiente na pós-modernidade.

No momento seguinte, Bianca Lana Côrtes, Maria Luíza Lana Bretas Côrtes e Luis Antonio Gomes de Souza Monteiro de Brito apresentaram o artigo intitulado “ENTRE A ATUAÇÃO E A CONTENÇÃO: OS LIMITES DO PODER JUDICIÁRIO NA LITIGÂNCIA

considerando suas dimensões socioambientais, culturais e territoriais. E Abraão Jesus Miranda apresentou o artigo intitulado “FRUTOS ESTRANHOS: CORPOS NEGROS COMO SUBSTRATO DE UMA TERRA ALIMENTADA PELAS ESTRUTURAS DO RACISMO AMBIENTAL, UMA ANÁLISE JURÍDICO-CRÍTICA DA DESIGUALDADE ECOLÓGICA NO BRASIL”, analisa, sob uma abordagem jurídico-crítica, o impacto do racismo ambiental sobre corpos negros e periféricos no Brasil.

Seguiu-se com Marcia Andrea Bühring, apresentando o artigo intitulado “INTEGRAÇÃO NORMATIVA: LEI DA MATA ATLÂNTICA Nº 11.428/2006 (ART. 42 E 43) E LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS Nº 9.605/1998 (ART. 38-A)”, analisando a tutela penal ambiental no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988, artigo 225, que reconhece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de natureza difusa e coletiva, bem como demonstrando que a constitucionalização da proteção ambiental rompeu com a visão patrimonialista da natureza e legitimou a intervenção do Direito Penal como instrumento essencial para a proteção de bens jurídicos ambientais. Já Lucas Chiodi Campos Rodrigues e Renata Mantovani De Lima apresentaram o artigo intitulado “AÇÕES COLETIVAS E A RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS PELA MINERAÇÃO - ANÁLISE DO CASO MARIANA”, analisa a importância das ações coletivas como instrumentos jurídicos de tutela ambiental e de recuperação de áreas degradadas pela mineração.

Por fim, Adir Ubaldo Rech e Lismar Nunes Lucas apresentaram o artigo intitulado “PROCESSO AMBIENTAL E TUTELAS DE URGÊNCIA: UMA ANÁLISE SOCIOLÓGICA DA NORMATIVA CONSTITUCIONAL”, tendo como objetivo construir uma síntese teórica que articula o processo civil ambiental, a sociologia do direito e o federalismo cooperativo, a fim de propor uma visão ampliada sobre o papel das medidas urgentes na tutela do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. E Roberta Cristiane Rocha apresenta o artigo intitulado “TUTELA JURÍDICA DAS ENERGIAS RENOVÁVEIS NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO: GOVERNANÇA AMBIENTAL E ATUAÇÃO DAS

desta obra prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea.

23 de junho de 2026.

Prof^a. Dr^a. Francielle Benini Agne Tybusch - Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)

Prof^a. Dr^a. Norma Sueli Padilha - Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Prof. Dr. Rogério Borba Centro Universitário - (UNIFACVEST)

A CONSCIÊNCIA QUE NÃO ALIMENTA: EDUCAÇÃO AMBIENTAL E OS LIMITES DA SEGURANÇA ALIMENTAR EM SOCIEDADES COMPLEXAS

THE CONSCIOUSNESS THAT DOES NOT FEED: ENVIRONMENTAL EDUCATION AND THE LIMITS OF FOOD SECURITY IN COMPLEX SOCIETIES

**Wilian Lopes Rodrigues
Jacson Roberto Cervi**

Resumo

Este artigo, de caráter exploratório e com resultados parciais, examina a relação entre educação ambiental e segurança alimentar em sociedades contemporâneas marcadas por elevada complexidade social, econômica e ambiental. Parte da constatação de que a ampla difusão de informações sobre sustentabilidade e alimentação saudável não tem produzido, em igual medida, mudanças concretas nas práticas alimentares, e formula a seguinte pergunta-problema: por que a educação ambiental, mesmo quando alcança seus objetivos de informar e sensibilizar, não se converte em mudanças efetivas nos hábitos alimentares? O objetivo é analisar criticamente os limites da educação ambiental na promoção da segurança alimentar, a partir da relação entre formação da consciência e efetivação de práticas alimentares sustentáveis. Adota-se o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e revisão bibliográfica, no diálogo entre o Direito Ambiental, os Direitos Humanos e as teorias da complexidade. Os resultados indicam que a educação ambiental, quando reduzida a instrumento informativo, mostra-se insuficiente para transformar práticas, uma vez que o acesso ao alimento é condicionado por fatores estruturais como desigualdades socioeconômicas, padrões de produção e dinâmicas de consumo, o que aproxima o debate da justiça socioambiental. Conclui-se, a título de proposições iniciais, que efetivar o direito à alimentação adequada depende menos de campanhas informativas e mais da remoção de obstáculos estruturais, com destaque para o fortalecimento da agricultura familiar articulada ao PAA e ao PNAE, a indução regulatória sobre ultraprocessados e a expansão de equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional nos territórios mais vulneráveis.

and raising awareness, fail to translate into effective changes in eating habits? The objective is to critically analyze the limits of environmental education in promoting food security, based on the relationship between the formation of consciousness and the realization of sustainable food practices. The study adopts a hypothetical-deductive method, with a qualitative approach and bibliographic review, in dialogue between Environmental Law, Human Rights, and complexity theories. The results indicate that environmental education, when reduced to a merely informative tool, proves insufficient to transform practices, since access to food is conditioned by structural factors such as socioeconomic inequalities, production patterns, and consumption dynamics, which brings the debate closer to socio-environmental justice. It concludes, as initial propositions, that realizing the right to adequate food depends less on informative campaigns and more on the removal of structural obstacles, with emphasis on strengthening family farming articulated with the PAA and PNAE, regulatory measures on ultra-processed foods, and the expansion of public food and nutrition security facilities in the most vulnerable territories.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Consumption patterns, Environmental education, Food security, Complex societies, Sustainability

1. INTRODUÇÃO

Em um tempo marcado pela circulação intensa de informações sobre sustentabilidade, a alimentação ocupa um lugar paradoxal: nunca se soube tanto sobre os impactos ambientais do que se consome e, ainda assim, os modos de produção e consumo seguem orientados por lógicas que aprofundam a degradação ambiental e mantêm parcelas significativas da população em situação de insegurança alimentar. A presença constante de discursos sobre alimentação saudável, responsabilidade ecológica e preservação dos recursos naturais não tem produzido, na mesma proporção, alterações concretas nos hábitos cotidianos. Entre o saber e o agir, instala-se um intervalo que resiste a explicações simplificadas.

Essa distância é o ponto de partida desta pesquisa. O problema que a orienta pode ser formulado nos seguintes termos: por que a educação ambiental, mesmo quando alcança seus objetivos de informar e sensibilizar, não se converte em mudanças efetivas nos hábitos alimentares? A pergunta não pressupõe que a educação ambiental seja ineficaz em si mesma, mas reconhece que há condicionantes que operam para além da vontade individual, interferindo de maneira decisiva nas possibilidades concretas de escolha alimentar. Compreender esses condicionantes é o que move a investigação.

A pesquisa se insere no campo de diálogo entre o direito à educação ambiental e a segurança alimentar, com foco na análise dos fatores que limitam a capacidade da consciência ambiental de influenciar práticas alimentares em sociedades marcadas por elevada complexidade social, econômica e cultural. O enfoque proposto vai além de uma leitura restrita à normatividade jurídica ou à dimensão estritamente pedagógica, buscando compreender as condições reais que aproximam ou afastam o conhecimento ambiental das escolhas efetivamente feitas no campo da alimentação.

A ampliação do acesso à informação, ainda que represente um avanço relevante, não tem garantido, por si só, a internalização de valores capazes de orientar comportamentos sustentáveis. A permanência de padrões alimentares dissociados das preocupações ambientais revela que a consciência, quando entendida como simples acúmulo de conhecimento, não se converte automaticamente em prática. Como o próprio percurso do artigo demonstra, entre aquilo que se reconhece como necessário e aquilo que se realiza no cotidiano subsiste um intervalo persistente, moldado por desigualdades socioeconômicas, dinâmicas de mercado e pela forma como os sistemas produtivos organizam o acesso ao alimento.

A relevância do estudo está em compreender um fenômeno que atravessa dimensões essenciais da vida social, no qual a alimentação, enquanto necessidade básica, carrega as marcas das desigualdades de acesso, das dinâmicas de mercado e da organização da produção. A persistência de práticas incompatíveis com a sustentabilidade ambiental, mesmo diante da ampla difusão de conhecimentos sobre seus efeitos, exige análise crítica no âmbito jurídico e socioambiental, sobretudo quando se considera a alimentação como direito humano fundamental. O tema dialoga com a Agenda 2030, em especial com o ODS 2, voltado à erradicação da fome e a sistemas alimentares sustentáveis, e com o ODS 4, que trata da educação de qualidade como condição para sociedades mais conscientes e justas.

Diante desse cenário, o objetivo do artigo é analisar criticamente os limites da educação ambiental na promoção da segurança alimentar, a partir da relação entre formação da consciência e efetivação de práticas alimentares sustentáveis. Busca-se compreender por que o conhecimento ambiental, mesmo quando presente, frequentemente não se traduz em escolhas concretas no cotidiano, e quais fatores estruturais contribuem para essa ruptura.

Para o desenvolvimento da investigação, o referencial teórico se organiza em dois eixos. O primeiro é dedicado ao direito à educação ambiental como processo de formação da consciência em sociedades complexas, destacando a insuficiência de abordagens centradas exclusivamente na transmissão de informações. O segundo examina a segurança alimentar a partir das restrições estruturais que separam o conhecimento da prática no campo do consumo alimentar. Adota-se o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e revisão bibliográfica, no diálogo entre Direito Ambiental, Direitos Humanos e teorias da complexidade. Busca-se, com isso, uma leitura crítica da relação entre consciência, estrutura social e práticas alimentares nas sociedades contemporâneas.

2. DIREITO À EDUCAÇÃO AMBIENTAL E A FORMAÇÃO DA CONSCIÊNCIA EM SOCIEDADES COMPLEXAS

A educação ambiental surge como resposta a um modelo histórico que tratou o ambiente como recurso disponível, dissociado das dinâmicas sociais que o sustentam. Seu horizonte formativo ultrapassa a transmissão de conteúdos sobre preservação ou uso racional dos bens naturais. Em jogo está a forma como o ser humano compreende seu lugar no mundo e reconhece

que suas ações cotidianas produzem efeitos que alcançam o coletivo. Ao trazer o ambiente para o centro das relações sociais, econômicas e culturais, a educação ambiental deixa de ser apenas um campo do conhecimento e passa a operar como processo de formação de consciência, orientado para a percepção de que escolhas aparentemente simples, como aquelas que envolvem a alimentação, estão inseridas em redes mais amplas de impacto, responsabilidade e interdependência.

É nesse cenário que a educação ambiental se firma como campo de saber e prática social, diante do esgotamento das formas tradicionais de relação entre sociedade e natureza e da percepção fragmentada sobre os efeitos dessa relação. Torna-se necessário um modelo formativo que ultrapasse a lógica técnica e incorpore dimensões éticas, culturais e sociais. Mais do que transmitir conteúdos, trata-se de formar uma compreensão ampla sobre o lugar do ser humano no ambiente, reconhecendo a interdependência que sustenta a vida coletiva, algo já indicado nos marcos iniciais da educação ambiental no plano internacional, sobretudo na Conferência Sub-regional de Educação Ambiental para a Educação Secundária, realizada em Chosica, no Peru, em 1976:

“A educação ambiental nasce da insuficiência de uma relação meramente utilitária entre ser humano e natureza. Mais do que transmitir noções sobre preservação, reciclagem ou uso racional dos recursos naturais, ela propõe uma mudança na forma de perceber a vida em sociedade, deslocando o ambiente da condição de objeto externo para o centro das relações humanas, econômicas e culturais. Nesse sentido, sua promessa mais profunda não reside apenas em informar, mas em formar sujeitos capazes de compreender que toda escolha cotidiana, inclusive alimentar, participa de uma cadeia maior de impactos, responsabilidades e consequências coletivas.”

A partir dessa compreensão, a educação ambiental passa a ocupar um lugar que vai além da dimensão pedagógica tradicional e se constitui como um processo contínuo de formação da consciência crítica. Ela não se resume ao acúmulo de conhecimento: envolve construir valores, assumir responsabilidades e reconhecer que as ações individuais carregam efeitos coletivos. Mesmo assim, ainda que essa proposta formativa aponte para a possibilidade de transformação social, as estruturas que orientam o comportamento humano são complexas o bastante para limitar a passagem direta entre consciência e prática. Daí a necessidade de olhar com mais atenção para as condições que interferem na efetividade dessa formação no dia a dia.

Nesse sentido, a consolidação da educação ambiental no plano internacional não nasce de formulações isoladas, mas de um amadurecimento conceitual gradual, que aos poucos deu densidade formativa a um campo até então marcado por abordagens fragmentadas. Ao longo

desse percurso, as conferências internacionais tiveram papel decisivo: redefiniram o alcance da educação ambiental, afastando-a de uma leitura meramente técnica e aproximando-a de um projeto voltado à transformação das relações sociais e ambientais. Entre essas conferências, a de Tbilisi, realizada em 1977, ocupa lugar de destaque e firmou um dos marcos mais relevantes para a compreensão contemporânea do tema, ao definir que:

“A educação ambiental é um processo de reconhecimento de valores e clarificações de conceitos, objetivando o desenvolvimento das habilidades e modificando as atitudes em relação ao meio, para entender e apreciar as inter-relações entre os seres humanos, suas culturas e seus meios biofísicos. A educação ambiental também está relacionada com a prática das tomadas de decisões e a ética que conduzem para a melhora da qualidade de vida.”

Quando se observa essa formulação com maior atenção, percebe-se que a educação ambiental ultrapassa o simples domínio de conteúdos e alcança o modo como cada pessoa interpreta o mundo e orienta suas escolhas. Não se trata apenas de compreender o ambiente, mas de sentir-se parte dele, reconhecendo que cada decisão cotidiana carrega efeitos que vão além do plano individual. Ainda assim, entre compreender e agir existe um percurso atravessado por condicionantes que nem sempre se deixam perceber com facilidade, o que torna a conversão dessa consciência em prática um processo mais lento, por vezes contraditório, especialmente em contextos nos quais as escolhas não dependem apenas da vontade, mas também das condições concretas de vida.

Em continuidade a essa perspectiva, a educação ambiental passa a assumir uma dimensão integrada ao próprio conteúdo e à prática educativa, orientando-se para o enfrentamento de problemas concretos do meio ambiente. Tal compreensão amplia seu alcance ao exigir uma abordagem interdisciplinar, capaz de articular diferentes campos do saber, ao mesmo tempo em que convoca a participação ativa e responsável dos indivíduos e da coletividade na construção de respostas voltadas à melhoria das condições ambientais e da qualidade de vida (Dias, 2004).

No Brasil, esse percurso ganha corpo na Constituição de 1988, que reconhece a educação como direito fundamental. O art. 205 ¹a define como direito de todos e dever do Estado e da família, voltada ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao exercício da cidadania e à

¹¹ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1988).

qualificação para o trabalho. Em diálogo com esse dispositivo, o art. 225, § 1º, VI ²atribui ao Poder Público a tarefa de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, conectando-a ao direito ao meio ambiente equilibrado e elevando-a a imperativo constitucional (Brasil, 1988).

Ademais, a incorporação dessas diretrizes ao ordenamento jurídico brasileiro reflete um movimento de consolidação da educação ambiental como eixo estruturante das relações entre sociedade e meio ambiente. Não se trata apenas de reconhecer sua relevância no plano discursivo, mas de atribuir a ela um papel normativo capaz de orientar práticas, valores e formas de atuação no cotidiano. Nesse cenário, a Lei nº 9.795/1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, apresenta uma definição que amplia o alcance do tema e o vincula diretamente à qualidade de vida e à sustentabilidade:

“Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.”

A partir dessa definição, a educação ambiental passa a ocupar um espaço que transcende a dimensão informativa, assumindo caráter formativo e coletivo. A construção de valores e atitudes, nesse contexto, não ocorre de maneira isolada, mas em diálogo com as condições sociais que influenciam as possibilidades de ação. Assim, embora o conceito legal aponte para um horizonte de transformação, sua concretização exige mais do que conhecimento, demandando a articulação entre consciência e realidade, especialmente quando se observam as escolhas que marcam o cotidiano.

Em continuidade a esse processo de consolidação normativa, a educação ambiental também passa a integrar de forma mais explícita o campo educacional brasileiro, assumindo caráter estruturante nas diretrizes que orientam a formação social e humana. Nesse sentido, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, instituídas pela Resolução nº 2, de 15 de junho de 2012, reforçam sua natureza intencional e intrinsecamente vinculada à prática social, ao disporem, em seu art. 2º, que:

² Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (Brasil, 1988).

“A Educação Ambiental é uma dimensão da educação, é atividade intencional da prática social, que deve imprimir ao desenvolvimento individual um caráter social em sua relação com a natureza e com os outros seres humanos, visando potencializar essa atividade humana com a finalidade de torná-la plena de prática social e de ética ambiental.”

Essa formulação aprofunda o que o plano jurídico já indicava: a educação ambiental não se esgota no domínio de conteúdos, mas se realiza no modo como cada pessoa se posiciona e age na vida social. Ao colocar a prática social e a ética ambiental no centro, o eixo da aprendizagem se desloca para as escolhas e as relações cotidianas. Ainda assim, o trajeto entre essa formação e a prática raramente é direto: as decisões são atravessadas por condições que nem sempre permitem traduzir, de imediato, consciência em ação coerente.

Entender a educação ambiental como processo formativo supõe romper com a ideia de que a relação entre ser humano e natureza se reduz à exploração ou à utilidade. Tanto na teoria quanto nas normas, firma-se a ideia de que educar ambientalmente é reorientar o modo como cada um percebe o mundo e se situa nele, trazendo o ambiente do plano externo para o centro das relações que estruturam a vida social. Assim, a formação ambiental atua sobre valores, atitudes e escolhas do dia a dia: a transformação pretendida não para no conhecimento, alcança o modo de agir:

Educação Ambiental é uma prática dialogada com a questão ambiental. E no senso comum, essa prática visa à mudança de valores, atitudes e comportamentos para o estabelecimento de uma outra relação entre o ser humano e a natureza, que deixe de ser instrumental e utilitarista, para se tornar harmoniosa e respeitadora dos limites ecológicos. Uma relação em que agora a natureza não seja mais compreendida apenas como um ‘recurso natural’ passível de apropriação a qualquer custo para usufruto humano. (Loureiro; Layargues; Castro, 2011, p. 25-26).

A dificuldade não reside no plano das ideias, mas na passagem para o cotidiano. A assimilação de valores ambientais não conduz automaticamente a práticas coerentes, pois o agir humano não se organiza apenas pelo que se reconhece como correto. Entre o que se compreende como necessário e o que efetivamente se realiza há um espaço atravessado por condicionantes que moldam escolhas e limitam possibilidades. No consumo, especialmente na alimentação, essa distância torna-se evidente, indicando que a consciência ambiental, por si só, não sustenta a transformação pretendida. É nesse descompasso que se revelam os limites da educação ambiental em sociedades marcadas por múltiplas influências que ultrapassam a esfera individual.

Quando se desloca o olhar para além da esfera individual, percebe-se que as relações entre ser humano, sociedade e natureza se estruturam a partir de vínculos que interligam modos de vida, escolhas e possibilidades de ação. A formação ambiental, nesse contexto, não é processo individualizado, mas se insere em uma rede de interdependências que condiciona tanto a percepção quanto a prática. A possibilidade de transformação não decorre apenas da consciência formada, mas das condições que organizam as relações sociais, evidenciando que o agir ambientalmente orientado depende de um campo mais amplo que a vontade individual, marcado por dinâmicas que envolvem cuidado, corresponsabilidade e interação contínua entre o humano e o não humano, perspectiva que pode ser compreendida como uma “ecologia do comum”, ou melhor: “a isto poderíamos chamar de ecologia do comum - uma ecologia centrada igualmente na natureza e na sociedade, nos seres humanos e no mundo não humano, numa dinâmica de interdependência, cuidado e transformação mútua” (Hardt; Negri, 2016, p. 196).

Nessa direção, a racionalidade ambiental não se reduz a um ajuste técnico de condutas, mas expressa a emergência de um novo horizonte ético que orienta a relação entre ser humano e natureza. Trata-se de uma reorganização do modo de pensar e agir, na qual os comportamentos passam a dialogar com os limites ecológicos, ao mesmo tempo em que se articulam com valores democráticos e referenciais culturais capazes de atribuir sentido à vida em sociedade (Leff, 2015).

Por isso, a educação ambiental pede uma abordagem interdisciplinar: a questão ambiental nunca aparece isolada, atravessa as várias dimensões da vida social. Sua efetividade exige articular saberes das ciências naturais, sociais e humanas, já que os problemas ambientais envolvem, ao mesmo tempo, fatores econômicos, culturais, políticos e sociais. Essa integração amplia a leitura crítica da realidade e abre espaço para respostas mais afinadas à complexidade dos desafios atuais. Ainda assim, alargar o olhar não basta para transformar as práticas: compreender, mesmo amplamente, não se converte automaticamente em ação (Miranda et al., 2010).

Essa limitação mostra que a questão ambiental ultrapassa o conhecimento e diz respeito ao modo como a vida se organiza no cotidiano. A proposta formativa da educação ambiental não se esgota em ajustar comportamentos isolados: exige rever os modos de viver, produzir e consumir. Trata-se de repensar o lugar do ser humano no mundo, reconhecendo que habitar a Terra implica responsabilidade compartilhada e vínculos para além do interesse individual. Aproximar consciência e prática exige mudar o próprio modo de existência, em que o sujeito

se reconheça como parte de uma realidade comum, na qual, como aponta Morin: “para nos tornarmos plenamente cidadãos da Terra, é imperativo mudar nosso modo de habitá-la” (Morin, 2013, p. 105).

A exigência de repensar o modo de habitar a Terra, tal como proposto por Morin, conduz a uma compreensão que ultrapassa leituras fragmentadas da realidade. Os fenômenos ambientais, quando observados no interior das dinâmicas sociais contemporâneas, revelam-se atravessados por múltiplas dimensões que se inter-relacionam de forma contínua. Essa constatação afasta abordagens isoladas e indica a necessidade de um referencial capaz de apreender a totalidade dessas interações, especialmente em contextos nos quais as escolhas humanas se desenvolvem em meio a estruturas complexas e interdependentes. É nesse cenário que se insere a noção de ecologia integral, compreendida como:

“Ecologia Integral emerge como conceito e categoria de compreensão a partir de uma consciência conectiva. Ecologia integral, como paradigma, desafia metodologicamente a uma análise e a uma interpretação integradas, partindo-se do pressuposto de uma raiz comum, ou de uma fonte comum, de fenômenos que, tomados separadamente, não podem ser compreendidos” (Hahn; Cervi; Damo Cervi, 2020, p. 424).

Essa perspectiva desloca o problema ambiental para um campo mais profundo, em que compreender já não basta para transformar. Mesmo que a leitura integrada conecte os fenômenos e amplie a visão da realidade socioambiental, o agir segue tensionado por forças que escapam ao sujeito. Nas sociedades contemporâneas, a interdependência que sustenta a ecologia integral não só conecta, mas condiciona: insere as escolhas individuais em redes de produção, consumo, cultura e organização social. Nesse cenário, a consciência ambiental, ainda que ampliada, encontra limites para se materializar no cotidiano: a mesma complexidade que explica o mundo é a que dificulta transformá-lo.

A formulação do saber ambiental está vinculada a um percurso epistemológico que emerge do encontro entre a crise ambiental e correntes críticas do pensamento científico, especialmente aquelas desenvolvidas no racionalismo francês e posteriormente aprofundadas no estruturalismo teórico. Nesse contexto, a compreensão da realidade ambiental passa a exigir uma articulação entre diferentes campos do conhecimento, orientada pela necessidade de apreender a complexidade dos fenômenos. Tal complexidade manifesta-se na multicausalidade dos processos socioambientais, que envolvem diferentes níveis de materialidade e objetos

próprios de análise, tornando insuficientes abordagens fragmentadas ou unidimensionais (Leff, 2010).

Ao fim desse percurso, percebe-se que a educação ambiental, embora capaz de formar consciência, não garante a transformação das práticas. Em sociedades complexas, nas quais as escolhas se desenvolvem sob múltiplos condicionamentos, o saber não se converte automaticamente em ação, sobretudo no campo alimentar. É nesse intervalo que a segurança alimentar passa a exigir uma análise que ultrapasse o plano do conhecimento e alcance as condições concretas que orientam o agir.

3. SEGURANÇA ALIMENTAR EM SOCIEDADES COMPLEXAS: OS LIMITES DA CONSCIÊNCIA NAS PRÁTICAS DE CONSUMO

Entre saber e consumir há uma distância que o acesso à informação, ainda que fundamental, não tem, sozinho, condições de superar. A alimentação, no cotidiano, não se define apenas por escolhas conscientes, mas pelas condições que as tornam possíveis: renda, acesso, disponibilidade e a forma como os sistemas produtivos organizam o abastecimento delimitam o que efetivamente chega à mesa. É nesse ponto que a segurança alimentar se apresenta como questão central, evidenciando que, em sociedades complexas, o que se sabe sobre sustentabilidade não corresponde, necessariamente, ao que se pode consumir.

Na década de 1970, diante da escassez de alimentos e das crises relacionadas à produção agrícola mundial, a segurança alimentar passou a assumir maior relevância no cenário internacional. Nesse contexto, durante a Primeira Conferência Mundial de Segurança Alimentar da FAO, realizada em Roma em 1974, o conceito foi definido como “a disponibilidade em todos os momentos de suprimentos mundiais adequados de alimentos básicos para sustentar uma expansão constante do consumo de alimentos e compensar as flutuações na produção e nos preços” (FAO, 2003).

O reconhecimento do direito humano à alimentação adequada antecede, no plano internacional, a sua incorporação ao ordenamento brasileiro. Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. XXV, inscreveu a alimentação entre as condições mínimas de um padrão de vida digno (ONU, 1948). Esse marco foi densificado pelo Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, cujo art. 11 reconhece o direito a um nível de vida adequado, incluindo alimentação, e consagra o direito fundamental de toda pessoa

a estar protegida contra a fome, vinculando os Estados-Partes a medidas de realização progressiva (ONU, 1966). A Observação Geral nº 12 do Comitê DESC, de 1999, completa esse conteúdo ao definir o direito à alimentação pelas dimensões de disponibilidade, acessibilidade, adequação e sustentabilidade (Comitê DESC, 1999).

Em paralelo, a segurança alimentar firmou-se como tema de governança global na Conferência Mundial da Alimentação de Roma, em 1974, que aprovou a Declaração Universal sobre a Erradicação da Fome e da Desnutrição e tratou a fome como problema estrutural de responsabilidade compartilhada (ONU, 1974). No plano regional, o Protocolo de San Salvador, adotado em 1988 e incorporado ao direito brasileiro pelo Decreto nº 3.321/1999, reafirmou, em seu art. 12, o direito a uma nutrição adequada e o dever dos Estados de aperfeiçoar a produção, o abastecimento e a distribuição de alimentos (OEA, 1988).

Essa trajetória foi atualizada pela Cúpula Mundial da Alimentação de 1996, com o compromisso de reduzir pela metade o número de pessoas subnutridas, e pelas Diretrizes Voluntárias da FAO de 2004, que orientam os Estados a efetivar o direito à alimentação por meio de políticas públicas, marcos legais e mecanismos de monitoramento (FAO, 1996; FAO, 2004). É sob a influência desse arcabouço que se compreendem a posterior incorporação do direito à alimentação ao texto constitucional brasileiro e o desenvolvimento da legislação infraconstitucional sobre segurança alimentar e nutricional.

No ordenamento constitucional brasileiro, o direito humano à alimentação adequada integra o núcleo dos direitos sociais e vincula-se diretamente à dignidade da pessoa humana, tendo sido expressamente incorporado ao texto da Constituição Federal a partir de 2010, através da Emenda Constitucional 64. Sua previsão encontra-se no art. 6º³, que inclui a alimentação entre os direitos sociais ao lado da saúde, educação, trabalho, moradia e transporte, conferindo-lhe caráter fundamental. Além disso, o art. 227⁴ atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com prioridade, o direito à alimentação de crianças, adolescentes e jovens, reforçando a dimensão protetiva e a responsabilidade compartilhada na sua efetivação (Brasil, 1988).

³ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Brasil, 1988).

⁴ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Esse reconhecimento constitucional, contudo, não esgota a complexidade do direito à alimentação adequada, que demanda, além do aporte normativo, condições estruturais capazes de torná-lo efetivo. Nessa linha, Izolani, Angelin e Cervi (2022, p. 122) observam que “a segurança alimentar e nutricional não se reduz à disponibilidade de alimentos, mas envolve um conjunto articulado de fatores sociais, econômicos, culturais e ambientais que condicionam o acesso, a qualidade e a permanência das práticas alimentares dignas”. A formulação demonstra que a previsão de um direito, ainda que dotada de hierarquia constitucional, opera de modo limitado quando dissociada das políticas públicas, dos arranjos produtivos e das condições materiais que organizam, no cotidiano, o acesso ao alimento (2022, p. 122).

No cenário internacional, a alimentação figura como elemento indissociável das condições mínimas para uma vida digna. Já em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos incorporou esse entendimento ao afirmar que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar seu bem-estar, o que inclui, entre outros aspectos, o acesso à alimentação, à moradia, ao vestuário e à saúde. Com isso, a alimentação passa a ser compreendida não como mera necessidade biológica, mas como componente integrante dos direitos humanos básicos (ONU, 1948).

No Brasil, essa diretriz se consolida com a Lei nº 11.346/2006, que institui a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional e cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. A partir daí, o direito à alimentação adequada passa a se organizar em ações intersetoriais entre Estado e sociedade. O SISAN incorpora mecanismos de participação social nas decisões, aproximando a gestão pública das demandas da população. Esse arranjo mostra que garantir a alimentação depende de instituições capazes de acompanhar as mudanças nos padrões de saúde e nas condições de vida (Brasil, 2006).

Atualmente, a segurança alimentar ganha dimensão global ao se integrar a estratégias de desenvolvimento sustentável. O Marco Estratégico da FAO 2022-2031 orienta esse esforço ao projetar um mundo em que o acesso à alimentação adequada esteja assegurado a todos, em sintonia com a Agenda 2030. Suas diretrizes articulam produção, nutrição, preservação ambiental e condições de vida, indicando que a segurança alimentar depende de uma abordagem integrada, que considere ao mesmo tempo produção, consumo e condições sociais de acesso aos alimentos (Brasil; FAO, 2022).

O direito à alimentação adequada não se reduz à disponibilidade ou ao acesso imediato ao alimento: envolve um conjunto mais amplo de dimensões da experiência alimentar. Práticas

culturais, condições de saúde e especificidades de grupos vulneráveis influenciam diretamente como a alimentação se concretiza no cotidiano. A alimentação deixa de ser vista apenas em termos quantitativos e passa a articular fatores biológicos, sociais e culturais, reforçando sua complexidade no campo dos direitos humanos (Valente, 2003).

No Brasil, a noção de Segurança Alimentar e Nutricional foi sendo reformulada ao longo do tempo, acompanhando as transformações sociais. Esse percurso firmou duas dimensões articuladas: a alimentar, ligada à produção, circulação e acesso aos alimentos, e a nutricional, relativa à seleção, preparo e ingestão, com efeitos diretos sobre a saúde. Dessa articulação decorre uma compreensão mais ampla: não basta haver alimentos; é preciso considerar a qualidade das práticas alimentares e seus efeitos sobre o bem-estar, reforçando a complexidade do tema (Batista Filho, 2007).

Nesse sentido, a efetivação da Segurança Alimentar e Nutricional pressupõe a garantia de acesso contínuo a alimentos em quantidade suficiente, com qualidade sanitária e valor nutricional adequados. Paralelamente, exige-se a observância de condições que assegurem a conservação dos alimentos e o controle das cadeias agroalimentares, de modo a preservar sua integridade. Ao mesmo tempo, tal garantia deve considerar as especificidades culturais de cada comunidade, respeitando hábitos alimentares e práticas de higiene, o que reforça a necessidade de uma abordagem sensível às realidades locais e às formas de vida que estruturam o consumo alimentar (Batista Filho, 2007).

Ao se acompanhar o percurso do conceito de Segurança Alimentar e Nutricional, percebe-se que ele não se fixa em definições rígidas, mas se molda às transformações sociais, políticas e econômicas que atravessam a vida coletiva. Essa maleabilidade revela que garantir alimentação não se resume a um enunciado jurídico, mas envolve disputas, escolhas institucionais e diferentes formas de organização da sociedade. Nesse cenário, observar onde e como a insegurança alimentar se manifesta permite enxergar, com maior precisão, as condições reais em que a população vive e acessa o alimento. Mais do que medir carências, esse olhar abre caminho para compreender os limites concretos desse direito e direcionar ações que ultrapassem o plano discursivo, alcançando efetivamente a promoção da saúde e o enfrentamento da fome (Salles-Costa, *et al.*, 2008).

Sob esse prisma, as diferenças territoriais revelam camadas menos visíveis do problema alimentar. Em áreas rurais e nas franjas urbanas, a maior dependência da produção local convive com oferta restrita de serviços públicos e baixa cobertura de programas de transferência de

renda, cenário que amplia a incidência de insegurança alimentar grave (IBGE, 2020). O retrato das famílias atingidas expõe a sobreposição de marcadores como renda, raça, gênero e localização, em que o acesso ao alimento varia conforme o lugar de cada grupo na estrutura social. Tal configuração exige respostas articuladas, capazes de enfrentar desigualdades que atravessam o território e moldam o que chega à mesa.

Em paralelo, o período da pandemia de COVID-19 trouxe à tona uma contradição ainda mais aguda no cenário alimentar brasileiro. Levantamento da Rede PENSSAN indica que cerca de 21,8% dos agricultores familiares enfrentaram situação de fome, mesmo estando diretamente vinculados à produção de alimentos (Rede PENSSAN, 2022). O dado rompe a ideia de que produzir garante acesso, ao revelar que a inserção no sistema produtivo não assegura, por si, condições de alimentação adequada. Nesse quadro, a fome atinge justamente aqueles que participam da base produtiva, o que expõe a distância entre produção e acesso e reforça o caráter estrutural da insegurança alimentar.

A posição do Brasil entre os maiores produtores agrícolas do planeta, com volumes expressivos de grãos, não resulta, por si, em alimentação garantida para toda a população (IBGE, 2022). A discrepância desloca o foco: a questão não está na oferta física de alimentos, mas na forma como renda, terra e políticas de apoio organizam o acesso. A concentração fundiária, a prioridade às cadeias de exportação e a fragilidade dos mecanismos de apoio à produção familiar criam barreiras concretas ao consumo adequado. Nesse arranjo, convivem alta produtividade e privação alimentar, expondo uma estrutura econômica que distribui de modo desigual os benefícios da produção (Fernandes; Guerra, 2024).

Sob essa perspectiva, o enfrentamento da fome deixa o terreno das respostas imediatas e passa ao das condições que estruturam o acesso ao alimento. Ampliar políticas assistenciais alivia urgências, mas não desfaz, por si, os mecanismos que produzem a insegurança alimentar. Com renda concentrada, trabalho instável e acesso restrito a alimentos saudáveis, a alimentação segue presa a limites que escapam à vontade individual. Efetivar o direito à alimentação adequada exige, portanto, intervenções que cheguem às raízes da desigualdade e atendam aos grupos e territórios historicamente à margem do Estado. Combater a fome significa reorganizar as condições sociais que decidem quem, de fato, consegue acessar uma alimentação digna.

Nessa direção, fortalecer a agricultura familiar e os circuitos curtos de produção e comercialização aproxima produção e consumo e amplia o acesso a alimentos de qualidade. Ao priorizar dinâmicas locais e regionais, gera-se renda, faz-se circular riqueza no território e

reduz-se a dependência de cadeias longas e concentradas. Iniciativas como o PAA e o PNAE, articuladas a esse modelo, reforçam o abastecimento e levam produtos da agricultura familiar ao cotidiano da população. Esse movimento, além de enfrentar a fome, dialoga com a educação ambiental: valoriza práticas sustentáveis, fortalece o vínculo entre sociedade e território e promove um consumo mais consciente. Aproximar quem produz de quem consome amplia o acesso ao alimento e abre espaço para uma consciência atenta às implicações sociais, econômicas e ambientais da alimentação (Domingos et al., 2023).

Nesse contexto, o consumo alimentar não decorre de decisões isoladas, mas se organiza a partir de condições que envolvem renda, território e a própria dinâmica dos sistemas produtivos. Ainda que haja conhecimento sobre práticas alimentares mais adequadas, o que efetivamente se consome encontra-se limitado pelas possibilidades concretas de acesso. A alimentação, assim, deixa de representar uma escolha livre e passa a refletir a estrutura social em que o indivíduo está inserido, marcada por múltiplas interações que ultrapassam a esfera individual, na medida em que as desigualdades alimentares configuram problemas estruturais resultantes da articulação entre dimensões econômicas, políticas, sociais, culturais e ecológicas (Galindo, *et al.*, 2025).

Nessa perspectiva, a educação ambiental amplia o horizonte ao incorporar o saber ambiental como campo que valoriza identidades culturais, práticas tradicionais e modos diversos de produzir e viver, aproximando diferentes formas de conhecimento e favorecendo uma leitura mais sensível da realidade social e ecológica. Tal abordagem ressignifica a relação entre sujeito, território e alimentação, reconhecendo que as práticas alimentares não se dissociam dos contextos culturais e produtivos. Ainda assim, embora esse movimento fortaleça a consciência, encontra limites diante das condições materiais que organizam o acesso ao alimento, o que indica que a transformação das práticas não se esgota no plano do saber, como aponta Leff: “(...) o saber ambiental surge como um processo de revalorização das identidades culturais, das práticas tradicionais e dos processos produtivos das populações urbanas, camponesas e indígenas; oferece novas perspectivas para a reapropriação subjetiva da realidade; abre um diálogo entre conhecimento e saber no encontro do tradicional com o moderno” (Leff, 2015, p. 232).

Ao término desse percurso, o problema já não se vincula à falta de informação. O que emerge é um limite concreto: compreender não assegura praticar. A consciência ambiental amplia o olhar e reposiciona o sujeito no mundo, porém não redefine, por si, o alcance das

escolhas quando estas permanecem condicionadas por renda, território e pela forma como o alimento é produzido e distribuído. Entre aquilo que se reconhece como necessário e aquilo que se realiza no cotidiano subsiste um intervalo persistente. É nesse espaço que a segurança alimentar se fragiliza. Não por ausência de saber, mas por restrição de possibilidades. A questão, então, deixa de se concentrar na dimensão educativa e passa a exigir outra leitura, capaz de alcançar as condições que sustentam, ou limitam, a própria prática alimentar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo, de caráter exploratório e com resultados parciais, partiu de uma inquietação que atravessa as sociedades contemporâneas: a ampliação do conhecimento sobre sustentabilidade não tem se traduzido, na mesma medida, em práticas alimentares compatíveis com esse saber. A difusão de informações sobre alimentação saudável e impactos ambientais convive com padrões de consumo distantes desse horizonte, o que orientou a investigação para a pergunta-problema: por que a educação ambiental, mesmo quando alcança seus objetivos de informar e sensibilizar, não se converte em mudanças efetivas nos hábitos alimentares? As reflexões a seguir respondem, de forma preliminar, a essa indagação e indicam direções para o seu aprofundamento.

Percebe-se, inicialmente, que a educação ambiental cumpre papel relevante ao ampliar a percepção sobre as inter-relações entre sociedade, natureza e consumo, contribuindo para a formação de valores e para a qualificação do olhar crítico. A revisão bibliográfica indica, no entanto, que esse processo formativo não alcança, por si, a transformação das práticas alimentares: o acesso ao alimento não se organiza apenas a partir do conhecimento adquirido, mas é condicionado por fatores que envolvem renda, território, dinâmica produtiva e desigualdades historicamente constituídas. A consciência, isoladamente, mostra-se necessária, porém insuficiente.

No campo da segurança alimentar e nutricional, observa-se que essa fratura entre saber e agir adquire densidade material. O direito à alimentação adequada, embora reconhecido no plano normativo, esbarra em estruturas de produção e abastecimento que privilegiam cadeias longas, alimentos ultraprocessados e modos de consumo guiados por preço e disponibilidade, e não pelo conhecimento ambiental do sujeito. Os referenciais analisados sugerem que a insegurança alimentar não é um déficit individual de informação, mas um efeito do modo como

as sociedades complexas organizam o acesso ao alimento, o que aproxima o debate da segurança alimentar do horizonte mais amplo da justiça socioambiental.

A partir desses dois eixos, é possível ensaiar uma resposta preliminar à pergunta que orientou o estudo. A educação ambiental, mesmo quando alcança seus objetivos formativos, não se converte automaticamente em mudanças nos hábitos alimentares porque a alimentação não é apenas escolha, mas posição ocupada em uma trama de condicionantes econômicos, territoriais, culturais e institucionais que precede e excede a consciência individual. Em sociedades de elevada complexidade, a mesma rede de interdependências que a educação ambiental ajuda a tornar visível é também a que limita a tradução dessa compreensão em prática. O intervalo entre saber e agir, portanto, não se explica pela falta de informação, mas pela ausência de condições materiais e institucionais que tornem viáveis as escolhas que o conhecimento ambiental recomenda.

A título de proposições iniciais, os resultados parciais indicam que efetivar o direito à alimentação adequada depende menos de intensificar campanhas informativas e mais de remover os obstáculos estruturais que limitam a tradução do conhecimento ambiental em prática. Nesse sentido, ganham relevo o fortalecimento da agricultura familiar e dos circuitos curtos de abastecimento, articulados a políticas como o PAA e o PNAE; a indução regulatória e tributária de ambientes alimentares menos dependentes de ultraprocessados, com rotulagem frontal de advertência e restrições à publicidade infantil; e a expansão de feiras, cozinhas comunitárias e equipamentos públicos de SAN nos territórios mais vulneráveis, com monitoramento intersetorial atento ao acesso, à qualidade e à sustentabilidade da cadeia alimentar.

Por fim, tais caminhos não esgotam o debate, mas apontam direções para que a educação ambiental, articulada a políticas públicas de SAN, deixe de operar apenas no plano da consciência e passe a incidir sobre as condições materiais que organizam o acesso ao alimento. Reconhece-se que este artigo configura uma análise inicial, oferecida como ponto de partida teórico para pesquisas empíricas e estudos de caso que, em contextos concretos, possam aprofundar a relação entre formação da consciência, condicionantes estruturais e práticas alimentares, contribuindo para que o intervalo entre saber e agir seja progressivamente reduzido.

REFERÊNCIAS

BATISTA FILHO, M. **O Brasil e a segurança alimentar**. Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil, Recife, v. 7, n. 2, p. 121-122, abr./jun. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbsmi/a/36tDrcGjNghryvZTpQcNr3z/?lang=pt>. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Resolução nº 2, de 15 de junho de 2012**. Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental. Brasília: MEC/CNE, 2012. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10988-rpc002-12-pdf&category_slug=maio-2012-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. **Marco Estratégico da FAO 2022-2030**. Disponível em: <https://www.fao.org/brasil/pt/>. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Política de Educação Ambiental. **Conferência Subregional de Educação Ambiental para a Educação Secundária**. Chosica/Peru, 1976. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/educacao-ambiental/pol%C3%ADtica-nacional-de-educ%C3%A7%C3%A3o-ambiental.html>. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. **Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional –SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Brasília, DF, 15 set. 2006. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

DIAS, Genebaldo Freire. **Educação Ambiental: Princípios e Práticas**. 9. ed. São Paulo: Gaia, 2004. 551p.

DOMINGOS, Ana Tereza Souza; MESQUITA, Carolina Oliveira; GODOI, Emiliano Lobo de; MENDES, Thiago Augusto. **Brazil's Return to the Hunger Map: An Analysis of Public Policies and Effective Measures for Food Security**. *Laws*, v. 12, n. 6, p. 90, 2023.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS (FAO). Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial e Plano de Ação da Cúpula Mundial da Alimentação. Roma: FAO, 1996.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS (FAO). **Trade reforms and food security**. Rome: FAO, 2003. Cap. 2: Food Security: Concepts and Measurement. Disponível em: <http://www.fao.org/docrep/005/y4671e/y4671e06.htm>. Acesso em: 16 maio. 2026.

FERNANDES, Beatriz Campanerut; GUERRA, Lúcia Dias da Silva. **Insegurança alimentar e nutricional no Brasil: contribuições a partir da economia política da saúde**. EcoPol Saúde: Acervo, 2024.

GALINDO, Eryka; TEIXEIRA, Marco Antonio; ARAÚJO, Melissa de; RENNÓ, Lucio; LOURES, Larissa; PESSOA, Milene; MOTTA, Renata. **Insegurança alimentar e desigualdades alimentares no Brasil no contexto da pandemia**. Opinião Pública, Campinas, v. 31, p. 1–36, 2025. DOI: <https://doi.org/10.1590/1807-0191202531114>

HAHN, Noli Bernardo; CERVI, Jacson Roberto; CERVI, Taciana Damo. **Em defesa da vida**: um olhar integrando Hannah Arendt, ecologia integral e cultura bíblico-hebraica. Novos Estudos Jurídicos (Online), Itajaí, v. 25, n. 2, p. 417-430, 2020. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/16913>. Acesso em: 27 abr. 2026.

HARDT, Michel; NEGRI, Antonio. **Bem-estar comum**. Rio de Janeiro: Record, 2016.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Agência de Notícias. Estimativa de maio aponta safra recorde de 263 milhões de toneladas em 2022. Rio de Janeiro, 8 jun. 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/33999-estimativa-de-maio-aponta-safra-recorde-de-263-milhoes-de-toneladas-em-2022>. Acesso em: 27 abr. 2026.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa de Orçamentos Familiares 2017–2018: Análise da segurança alimentar no Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

IZOLANI, Francieli Iung; ANGELIN, Rosângela; CERVI, Jacson Roberto. **Direito à segurança alimentar sob a luz de movimentos sociais agroecológicos**: perspectivas decoloniais para a realização da soberania alimentar no Brasil. Revista Direito UFMS, Campo Grande, v. 8, n. 1, p. 120–145, jan./jun. 2022.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Petrópolis: Vozes, 2015.

LEFF, E. **Discursos sustentáveis**. São Paulo: Cortez, 2010.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo; LAYRARGUES, Philippe Pomier; CASTRO, Ronaldo Souza (Org.). **Educação ambiental**: repensando o espaço da cidadania. São Paulo: Cortez, 2011.

MIRANDA, Fátima Helena da Fonseca; MIRANDA, José Arlindo; RAVAGLIA, Rosana. **Abordagem interdisciplinar em educação ambiental**. Revista Práxis, Volta Redonda, ano II, n. 4, p. 11-18, ago. 2010. Disponível em: <http://revistas.unifoa.edu.br/praxis/article/view/922>. Acesso em: 27 abr. 2026.

MORIN, Edgar. **Enseñar a vivir**: manifiesto para cambiar la educación. Buenos Aires: Nueva Visión, 2015.

MORIN, Edgar. **A via**: para o futuro da humanidade. Tradução de Edgard de Assis Carvalho e Mariza Perassi Bosco. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais

e Culturais (Protocolo de San Salvador). San Salvador, 1988. Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948.

ONU. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1966. Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992.

ONU. Declaração Universal sobre a Erradicação da Fome e da Desnutrição. Conferência Mundial da Alimentação. Roma: Nações Unidas, 1974.

REDE PENSSAN – Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional. **II Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da COVID-19 no Brasil**. São Paulo: Rede PENSSAN, 2022.

SALLES-COSTA, R. *et al.* **Associação entre fatores socioeconômicos e insegurança alimentar**: estudo de base populacional na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, Brasil. *Revista de Nutrição*, v. 21, p. 99s-109s, ago. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rn/a/fq69hBWpxzHC8MFXDfXDLqD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 abr. 2026.

VALENTE, F. L. S. **Fome, desnutrição e cidadania**: inclusão social e direitos humanos. *Saúde e Sociedade*, v. 12, n. 1, p. 51-60, jan./jun. 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/GXfv6d4vzZxvwTRrh8pFyzD/?lang=pt>. Acesso em: 27 abr. 2026.